



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 023/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

“Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação – PME de que trata a Lei Ordinária nº 572 de 19 de junho de 2015”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade precípua prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Manfrinópolis, instituído pela Lei Ordinária Municipal nº 572, de 19 de junho de 2015.

A proposta, conforme seu Art. 1º, estabelece a prorrogação da vigência do referido PME até o dia 31 de dezembro de 2025, fundamentando-se explicitamente nos termos da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024. O Art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, notavelmente, prevendo efeitos retroativos a 19 de junho de 2025.

Acompanha o Projeto de Lei uma Mensagem do Poder Executivo, que detalha as razões para a iniciativa. Nela, o Prefeito Municipal, Amarildo Alves Carneiro, esclarece que o atual PME, de caráter decenal, encerrará sua vigência em 18 de junho de 2025. A prorrogação se faz necessária para evitar uma descontinuidade nas políticas educacionais municipais, especialmente em razão da Lei Federal nº 14.934/2024, que autorizou de forma excepcional tal medida. Essa medida visa permitir que o Município disponha de prazo adequado para a revisão, avaliação participativa e elaboração de um novo PME, alinhado às diretrizes do novo Plano Nacional de Educação (PNE), que se encontra em discussão no âmbito federal. A Mensagem, ainda, solicita a apreciação do Projeto em regime de urgência, dada a iminência do prazo final do plano vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Este parecer tem o escopo de analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, sua constitucionalidade e a correção da sua técnica legislativa.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Competência Legislativa:

Preliminarmente, cumpre analisar a competência do Município de Manfrinópolis para legislar sobre a matéria em questão. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para em questões locais. No que tange à educação, o Art. 211 da Carta Magna estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino obrigatório.

É inquestionável a competência dos Municípios para atuar na área da educação, inclusive na formulação e execução de seus planos decenais de educação, conforme o que já está previsto na Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) anterior, e que determinava a elaboração dos planos estaduais e municipais de educação. A própria Lei Federal nº 14.934/2024, que é a base para esta prorrogação, reforça essa competência ao permitir que os entes federados (incluindo os municípios) prorroguem seus respectivos planos de educação.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, o Município de Manfrinópolis está plenamente apto a deliberar e legislar sobre a prorrogação de seu Plano Municipal de Educação.

2. Conformidade Formal e Material:

O Projeto de Lei apresenta-se formalmente adequado, do ponto de vista material, a proposição encontra total respaldo na legislação federal. O ponto central do Projeto de Lei é a prorrogação da vigência do PME, e essa medida é expressamente autorizada pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Esta Lei Federal representou uma medida excepcional do legislador federal para acomodar a dinâmica de revisão dos planos de educação em face da discussão do novo Plano Nacional de Educação. Ao citar e se fundamentar nessa Lei Federal, o Projeto de Lei Municipal demonstra sua perfeita consonância com a hierarquia das normas e com a legislação superior.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem é pertinente e clara. A necessidade de evitar a descontinuidade das políticas educacionais, dada a expiração iminente do PME original, e a prudência de aguardar a consolidação do novo PNE federal para a elaboração de um novo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

plano municipal, são argumentos jurídicos e políticos válidos que embasam a urgência e a pertinência da medida proposta. A prorrogação até 31 de dezembro de 2025 confere o tempo necessário para um processo legislativo e de consulta pública mais robusto para a construção do próximo PME, alinhado às realidades locais e às futuras diretrizes nacionais.

3. Análise do Artigo 2º e a Retroatividade:

O Art. 2º estabelece a entrada em vigor na data da publicação da Lei e, crucialmente, prevê efeitos retroativos a 19 de junho de 2025. Esta cláusula de retroatividade merece atenção.

Em regra, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Contudo, a retroatividade aqui proposta não visa prejudicar direitos ou situações consolidadas, mas sim garantir a continuidade de um regime jurídico de interesse público.

Considerando que o atual PME tem sua vigência encerrada em 18 de junho de 2025, a retroatividade a 19 de junho de 2025 se mostra uma medida técnica essencial para evitar um vácuo temporal na validade do Plano. Ou seja, ela assegura que não haja um único dia em que o Município de Manfrinópolis esteja desprovido de um Plano Municipal de Educação legalmente vigente, mantendo a segurança jurídica para as políticas, programas e ações educacionais. Tal retroatividade, neste contexto específico, é plenamente justificada e legalmente aceitável, pois tem caráter meramente de continuidade administrativa e preservação de interesse público.

4. Técnica Legislativa e Redação:

Sob o prisma da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta-se com redação clara, concisa e objetiva. Os artigos são bem delineados, não apresentando vícios de linguagem, ambiguidades ou impropriedades terminológicas que dificultem a sua compreensão ou aplicação. A referência à Lei Federal nº 14.934/2024 está corretamente inserida, indicando a base legal da prorrogação.

III. CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto e da análise pormenorizada do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 25/2025, esta Comissão de Redação e Justiça entende que a proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

- Está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que explicitamente autoriza a prorrogação dos planos de educação;
- Respeita a competência legislativa do Município;
- Apresenta-se tecnicamente bem redigida, com clareza e sem vícios ou ambiguidades;
- A cláusula de retroatividade, no contexto específico da continuidade do Plano Municipal de Educação, é justificável e legalmente amparada para evitar um hiato na vigência do PME.

Portanto, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 25/2025, por considerar que a matéria está apta a prosseguir sua tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

É o Parecer

Manfrinópolis, em 23 de junho de 2025

Elizângela de Oliveira
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA